

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2011

Estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado WALDENOR PEREIRA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende estabelecer os “procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do *Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL*, promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil”. Estrutura-se em sete artigos, que, entre outros, estipulam o seguinte:

- a admissão de títulos de pós-graduação expedidos por instituições ou estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, situados em Estados Partes do MERCOSUL, dar-se-á **independentemente** de reconhecimento, revalidação ou qualquer outro procedimento que não o previsto nesta lei quando o fim visado for **unicamente** o exercício de atividades

\*5CCFC43752\*

5CCFC43752

de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil [art. 2º do PL];

- os referidos títulos terão validade em todo o território nacional, seja para o exercício profissional **permanente ou temporário**, e **independentemente da nacionalidade** do seu portador, sendo que a seus portadores serão assegurados os mesmos direitos e vantagens outorgados aos detentores de títulos conferidos por instituições brasileiras, inclusive para pontuação em seleções ou concursos destinados a preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador, progressão funcional horizontal ou vertical e remunerações [art. 3º do PL], sendo que para quaisquer outros efeitos, a validade dependerá de revalidação ou de reconhecimento, nos termos da legislação em vigor.

- para os fins previstos na proposição, consideram-se títulos de pós graduação:

I) **lato sensu**: os de **aperfeiçoamento**, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas; e os de **especialização**, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II) **stricto sensu**: os de **mestrado**, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, além de aprovação em trabalho de conclusão, sob a forma de dissertação ou outra estabelecida na instituição responsável pelo título; e os de **doutorado**, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, além de aprovação em trabalho de conclusão, sob a forma de tese ou outra estabelecida na instituição responsável pelo título [art. 5º do PL].

- para produzirem os efeitos previstos, os títulos de pós-graduação deverão estar validados pela legislação vigente no Estado Parte onde forem emitidos. Não serão aceitos no Brasil os títulos de pós-graduação referentes a cursos considerados irregulares pelos órgãos educacionais competentes do Estado Parte do MERCOSUL onde foram emitidos. Mas a irregularidade posterior de um curso não prejudicará a validade dos títulos emitidos no período em que era regular e a regularização posterior beneficiará, a partir de então, os portadores de títulos que emitiu.

Segundo o projeto, para exercer os direitos assegurados pela nova lei, o interessado comprovará a sua titulação com a cópia do diploma do curso de graduação; a cópia do diploma ou certificado do curso de pós-

\*5CCFC43752\*

5CCFC43752

graduação; o histórico escolar do curso de pós-graduação ou documento equivalente que comprove o cumprimento da carga horária exigida no art. 4º desta lei e exemplar do trabalho de conclusão, para os casos de mestrado ou de doutorado; documento que comprove a regularidade do curso de pós-graduação no país onde foi realizado. Para serem admitidos, os documentos deverão estar originariamente redigidos em língua portuguesa ou em língua espanhola; caso não, serão traduzidos para o português por tradutor público juramentado.[art.6º do PL]

O Deputado Gonzaga Patriota, autor do projeto de lei em questão, o justifica argumentando que *“A ausência de lei estabelecendo os procedimentos e critérios para a aceitação desses títulos de pós-graduação para fins de docência ou de pesquisa tem gerado transtornos e insegurança jurídica, inclusive, deixando ao mero arbítrio das instituições o estabelecimento de exigências e limitações, as mais esdrúxulas.*

*A lei ora proposta visa por um fim às celeumas e a cumprir a tarefa assumida na celebração do acordo. Assim, pensando na consolidação deste mercado comum e na concretização do referido acordo, propomos o estabelecimento de procedimentos e critérios para o uso dos direitos já previstos pelo pacto, restando o cumprimento da presente tarefa a fim que cessem as dúvidas sobre o tema e para que todos os títulos de pós-graduação que sejam obtidos dentro dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, tenham a sua admissibilidade no território brasileiro para os fins a que as referidas titulações credenciam, especial e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil sem a imposição de exigências ao arbítrio das instituições.*

*Urge que os países membros do MERCOSUL trabalhem com o objetivo de estabelecer acordos na elaboração de currículos comuns, ou correspondência curricular, para os cursos de graduação e pós-graduação, pois a integração só se tomará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas, como a educação, que é um dos que mais tem se destacado na busca de mecanismos que promovam o reconhecimento e o livre trânsito.”*

A proposição foi apresentada na Câmara em 10/08/2011 e a Mesa Diretora encaminhou-a em 29/08/2011 à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e

\*5CCFC43752\*

5CCFC43752

de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para análise e Parecer, conforme o Regimento Interno. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Representação Brasileira no MERCOSUL em 12/09/2011, recebeu em 18/11/2011 um **primeiro Parecer desfavorável** de seu relator, o ilustre Senador Paulo Bauer. O processo foi devolvido ao relator em 10/02/2012, o qual apresentou novo Parecer, em 08/05/2012, pela aprovação da proposição. Apresentado na sessão de 22/05/2012 pelo relator substituto, o ilustre Deputado José Stédile, o Parecer originário do relator foi aprovado por unanimidade pelos membros da Representação.

O projeto de lei deu entrada na CEC em 11/07/2012 e este Deputado foi designado relator da matéria. No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A imprensa nacional tem relatado com frequência as dificuldades por que passam milhares de estudantes brasileiros que, ao retornar de suas experiências acadêmicas no exterior, precisam de revalidar seus títulos de graduação ou de pós-graduação obtidos fora do país. Demora excessiva, custos elevados, exigências descabidas, critérios não homogêneos e rígidos de exame, má vontade e despreparo das universidades estão entre as principais razões de queixa. Pior é a situação dos estrangeiros que desejam validar seus títulos de nível superior, pré-requisito para poderem trabalhar no país e há anos, esse grande contingente de titulados vem apelando às autoridades educacionais no sentido de que o processo de revalidação seja menos burocratizado e mais ágil, reivindicando também que os limites legais de validade de seus títulos sejam ampliados, permitindo-lhes usufruir mais plenamente dos benefícios que a titulação de nível superior auferida lhes poderia assegurar. Mesmo os estudantes que acorrem ao Brasil, provenientes dos países vizinhos, membros do Mercado Comum, o MERCOSUL, padecem destes problemas, não contando com qualquer facilidade para obterem a tão necessária validação de seus diplomas e certificados de nível superior.

\*5CCFC43752\*

5CCFC43752

O projeto de lei que ora relatamos visa solucionar ao menos em parte essa questão, ao propor revalidação automática dos diplomas e certificados de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL - Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e, a partir de 2012, também a Venezuela. Visa também ampliar o atual escopo de validade de tais títulos – hoje circunscrito apenas a “fins acadêmicos”, fazendo-os valer “inclusive para pontuação em seleções ou concursos destinados a preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador, progressão funcional horizontal ou vertical e remunerações”, além de expandir a abrangência dos títulos compreendidos pelo benefício, incluindo os cursos de aperfeiçoamento, tradicionalmente qualificados como de extensão, entre os cursos de pós-graduação, cuja carga horária mínima definida no projeto está abaixo da legalmente definida como piso para este nível de ensino (360 h/aula, para cursos pós-graduação *lato sensu* - especialização).

A análise deste projeto de lei evidencia, em primeiro lugar, que os procedimentos e critérios especificados com o intuito de melhor definir o artigo 1º do Acordo - objetivo expresso do projeto - colidem com os termos dos artigos subsequentes do próprio Acordo, o que é evidentemente problemático e supõe obrigatória concertação entre os Estados Partes para qualquer mudança dessa ordem nos termos do Acordo.

De fato, desde a criação do Mercado Comum do Sul – o MERCOSUL –, em 1991, os Estados Partes reconhecem a educação como fundamental para a integração econômica e cultural do Bloco, e há duas décadas vêm desenvolvendo, por meio do denominado ‘Setor Educacional do Mercosul’ (SEM) ou ‘Mercosul Educacional’, um processo de integração educacional que abrange todos os níveis de ensino. Dentre as pautas do SEM/educação superior, destacam-se a acreditação de cursos de graduação, o reconhecimento dos títulos de pós-graduação (mestrado e doutorado) para fins acadêmicos, a mobilidade de alunos e professores e o reconhecimento dos países do Bloco e suas instituições educacionais como parceiros.

Com suas prioridades e ações definidas em planos quinquenais, uma das ações mais notáveis do SEM é o Sistema ARCU-SUL, que visa estabelecer e assegurar critérios regionais de qualidade de cursos de graduação para a melhoria permanente da formação em nível superior, necessária para a promoção do desenvolvimento educacional, econômico, social, político e cultural dos países da região.

\*5CCFC43752\*

5CCFC43752

O Sistema ARCU-SUL veio consolidar as práticas no âmbito do **MEXA - Mecanismo Experimental de Reconhecimento** de cursos de graduação, de início direcionado às carreiras de **Agronomia, Engenharia e Medicina**. Em novembro de 2007, os Ministros de Educação decidiram que o MEXA se tornaria um **programa permanente** e ampliaram a abrangência da acreditação de títulos, para incorporar cursos de graduação em **Arquitetura, Enfermagem, Odontologia e Veterinária** dos países participantes, selecionados a partir de Edital público. Entre outras ações, vários acordos de acreditação (temporária e renovável) dos cursos de graduação foram aprovados pelos ministros da educação dos países membros e associados do Mercosul, implementaram-se programas de capacitação de avaliadores de universidades dos países participantes, criou-se banco de dados de programas de graduação e pós-graduação na região e foram aprovadas normativas para os programas de mobilidade para estudantes e docentes e o reconhecimento de títulos de 3º grau para a continuidade de estudos nos países do Mercosul.

Dessa forma, o Sistema experimental MEXA e depois, o Sistema ARCU-SUL foram concebidos para avaliar e certificar (ou acreditar) a qualidade da educação superior dos Estados-Membros, funcionando como mecanismos facilitadores do reconhecimento de títulos de nível superior. A implantação do Sistema ARCU-SUL tem contribuído para desenvolver as capacidades institucionais de cada país na avaliação da educação superior, possibilitando um trabalho conjunto de harmonização de critérios e procedimentos da aferição da qualidade dos cursos ofertados nos países membros do MERCOSUL (Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai (suspensão, no momento), Venezuela), países associados<sup>1</sup> (Bolívia, Chile, Colômbia, Peru e Equador), além do grupo de países observadores (México e Nova Zelândia).

A certificação da qualidade acadêmica é obtida por meio de procedimentos e critérios previamente debatidos, ajustados e acordados por consenso entre os membros da Rede de Agências Nacionais de Acreditação – RANA, na qual estão representados todos os países integrantes e associados do Bloco, e por fim, aprovados pelo Setor Educacional do MERCOSUL (SEM), o que significa ratificação por todos os ministros de Estado da educação.

---

<sup>1</sup> Adesão ao grupo concedida pelo Conselho do Mercado Comum

Importa ressaltar ainda que os dois primeiros protocolos do Setor Educacional do MERCOSUL (SEM) referentes à Educação Superior foram estabelecidos em 1995, na área da **pós-graduação** (há 16 anos, portanto) e consistiam de normativas gerais para o prosseguimento de estudos e a formação de recursos humanos qualificados na região. Na graduação, os primeiros dispositivos legais são de 1998 e fazem referência aos temas do reconhecimento de cursos de graduação (ou carreiras, como preferem chamar os países do Bloco), da mobilidade estudantil e docente e da cooperação interinstitucional, visando a criação de um espaço comum regional para o desenvolvimento com qualidade da educação superior. No Brasil, as iniciativas do SEM são há mais de década coordenadas pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), com o apoio da Assessoria Internacional do MEC.

Nos termos dos Protocolos firmados até o momento, os diplomas emitidos pelas instituições participantes do processo de acreditação jamais puderam ser revalidados para fins de exercício profissional em amplo sentido. Mas os países participantes acumularam considerável conjunto de procedimentos, práticas e instrumentos de acreditação e de avaliação, gerados em conjunto e por consenso, num cenário de grande diversidade de exigências e de níveis de qualidade, com o objetivo de promover o reconhecimento recíproco de títulos de graduação universitária, mesmo que com fins estritamente acadêmicos, ressalvados sempre os critérios de qualidade reciprocamente acordados. Quanto aos resultados, o sistema de acreditação de cursos/carreiras de graduação, ainda na vigência do Mecanismo Experimental de Avaliação (MEXA), resultou na acreditação de 68 (sessenta e oito) cursos de graduação dos países do Bloco. Entre eles, doze cursos de graduação brasileiros, que receberam o Selo de Acreditação do Mercosul com validade (renovável) de 5 anos<sup>2</sup>. No momento, aos novos cursos inscritos nessas áreas para se submeterem aos processos de acreditação do sistema ARCU-SUL somam-se cursos de arquitetura, enfermagem, odontologia e veterinária.

---

<sup>2</sup> São eles os cursos **de Medicina** da Santa Casa de Saúde de São Paulo, da Universidade Estadual de Londrina e da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); os cursos **de Agronomia** da Universidade de Brasília, Universidade Federal de Viçosa e Universidade Estadual de Londrina; e seis cursos **das Engenharias** - da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) na subárea 'engenharia elétrica'; da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na subárea 'engenharia mecânica'; e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) e Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), na subárea 'engenharia química'.

É preciso considerar que nunca fez parte das pautas das reuniões anuais dos Ministros da Educação dos países envolvidos no MERCOSUL Educacional/educação superior a proposta de ampliação da abrangência do domínio da pós-graduação para incluir cursos de aperfeiçoamento ou de ultrapassar o campo de aceitabilidade dos títulos para outros fins que não os acadêmicos em estrito senso, notadamente os que asseguram vantagens trabalhistas, justamente por conta da notável diversidade das legislações nacionais na área educacional e do exercício profissional em cada país. Entretanto, os ministros já defenderam a necessidade de simplificar normas de reconhecimento de cursos e de criar um sistema integrado de mobilidade de estudantes e professores, pronunciando-se também pela necessidade de atualizar as tabelas de equivalência e o protocolo de reconhecimento de estudos da educação básica, com o objetivo é facilitar o processo de legalização dos documentos dos estudantes que cursaram a educação básica em país diferente daquele em que vivem, no âmbito do Mercosul.<sup>3</sup> Na última reunião de ministros - a 42ª Reunião de Ministros de Educação do MERCOSUL Educacional –, presentes os ministros e delegados do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Bolívia, Peru, Equador e Venezuela, o ministro Aluizio Mercadante propôs a criação de novos programas de bolsas de estudos, de um ano, para estudantes de graduação e pós-graduação, por meio de intercâmbio profissional e acadêmico entre os Estados Partes e Associados.

Por outro lado, é preciso lembrar que o art. 207 da Constituição Federal já abre espaço para a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades, na forma da lei, e reiterar que o *Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL*, em vigor, que “*possibilita a admissão dos títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias*

---

<sup>3</sup> Fontes: A) Portal MEC - [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br) - Ministros pedem agilidade no reconhecimento dos cursos. Reportagem de Letícia Tancredi, 26/11/2010. B) Ministro da Educação propõe índice de avaliação latino-americano 07/06/2012; Portal G1.

na Argentina e no Uruguai”, estabelece em seu art. 5º que “A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo **somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.**” Não há portanto qualquer cobertura para a revalidação automática dos diplomas e certificados relativos a cursos de pós-graduação cursados nos outros Estados Partes para fins de atuação ou vantagem profissional. (grifos nossos)

Ademais, a admissão de títulos e graus acadêmicos, tal como definida no Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul para parcerias multinacionais temporárias, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa conforme regulamenta a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 29/2009, além de não implicar automaticamente sua validação ou reconhecimento, nem legitimar o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título conforme as regras de cada país.

Pode-se concluir que no Brasil, a admissão/revalidação dos títulos de pós-graduação *lato*(especialização) e *stricto sensu* (mestrado e doutorado), não é automática e deve ser submetida, caso a caso, ao exame de uma universidade reconhecida pelo MEC e que conceda título equivalente ou superior, especificando-se as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora. E qualquer atividade a ser exercida no Brasil por qualquer pessoa estrangeira, inclusive proveniente de países integrantes do MERCOSUL, que dependa de diplomação ou certificação de curso de graduação ou pós-graduação concluído fora do Brasil, necessita ser revalidada na forma estabelecida pelo art. 48 da LDB e pela Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Do que foi exposto decorre nosso voto **desfavorável** à aprovação do projeto de lei nº 1.981/2011, que *Estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL, promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e*

\*5CCFC43752\*

5CCFC43752

*pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.* E pelas razões explicitadas, solicitamos de nossos Pares na Comissão de Educação e Cultura o apoio ao nosso posicionamento.

E por fim, pedimos a anuência dos colegas Deputados para encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo ao Senhor Ministro de Estado da Educação a adoção de medidas, pelos Estados Partes e Associados, nas esferas competentes do MERCOSUL Educacional, para assegurar o avanço das tratativas do Bloco com vistas a facilitar o reconhecimento recíproco dos títulos educacionais emitidos pelos diferentes países, sem abrir mão das experiências existentes de avaliação e aferição da qualidade da oferta tão diferenciada, praticada na região.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**  
**Relator**

## REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação propor em Reunião de Ministros da Educação do Setor Educacional do MERCOSUL a criação de diretrizes e mecanismos de acreditação regional da qualidade acadêmica dos diplomas de pós-graduação auferidos nos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, tendo em vista sua revalidação nacional.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Educação propor em Reunião de Ministros da Educação do Setor Educacional do MERCOSUL a criação de diretrizes e mecanismos simplificados de acreditação regional da qualidade acadêmica dos diplomas de pós-graduação auferidos nos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, tendo em vista sua revalidação nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**

Deputado **WALDENOR PEREIRA**

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2013**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministério da Educação propor, em Reunião de Ministros da Educação do Setor Educacional do MERCOSUL, a criação de diretrizes e mecanismos de acreditação regional da qualidade acadêmica dos diplomas de pós-graduação auferidos nos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, tendo em vista favorecer sua revalidação nacional.

Excelentíssimo Senhor Aluízio Mercadante, Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, analisou o Projeto de Lei nº 1.981/2011, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, *que Estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL, promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.*

O projeto, estruturado em sete artigos, estipula que:

1. a admissão de títulos de pós-graduação expedidos por instituições ou estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, situados em Estados Partes do MERCOSUL, dar-se-á **independentemente** de reconhecimento, revalidação ou qualquer outro procedimento que não o

previsto nesta lei quando o fim visado for **unicamente** o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil [art. 2º do PL].

2. Estabelece, entretanto, que os referidos títulos terão validade em todo o território nacional, seja para o exercício profissional **permanente ou temporário, e independentemente da nacionalidade** do seu portador, sendo que a seus portadores serão assegurados os mesmos direitos e vantagens outorgados aos detentores de títulos conferidos por instituições brasileiras, **inclusive para pontuação em seleções ou concursos destinados a preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador, progressão funcional horizontal ou vertical e remunerações** [art. 3º do PL]. Para quaisquer outros efeitos, a validade dependerá de revalidação ou de reconhecimento, nos termos da legislação em vigor.

3. Ademais, define que devem ser considerados títulos de pós graduação não só os diplomas tradicionalmente emitidos por programas de mestrado e doutorado(pós-graduação *stricto sensu*) e os certificados de especialização em cursos de pelo menos 360 h/aula(pós-graduação *lato sensu*) como também inclui neste domínio os cursos de aperfeiçoamento, com carga mínima de 180 h/aula, pela legislação brasileira compreendidos entre os cursos de extensão.

4. Por fim, estabelece que para produzirem os efeitos previstos, os títulos de pós-graduação deverão estar validados pela legislação vigente no Estado Parte onde forem emitidos, postulando que não serão aceitos no Brasil os títulos referentes a cursos considerados irregulares pelos órgãos educacionais do Estado Parte do MERCOSUL em que foram emitidos. Contudo, define que a irregularidade posterior de um curso não prejudicará a validade dos títulos emitidos no período em que era regular e a regularização posterior beneficiará, a partir de então, os portadores de títulos que emitiu.

O ilustre autor justifica sua proposição afirmando que “A ausência de lei estabelecendo os procedimentos e critérios para a aceitação desses títulos de pós-graduação para fins de docência ou de pesquisa tem gerado transtornos e insegurança jurídica, inclusive, deixando ao mero arbítrio das instituições o estabelecimento de exigências e limitações, as mais esdrúxulas.

*A lei ora proposta visa por um fim às celeumas e a cumprir a tarefa assumida na celebração do acordo. Assim, pensando na consolidação deste mercado comum e na concretização do referido acordo, propomos o estabelecimento de procedimentos e critérios para o uso dos direitos já previstos pelo pacto, restando o cumprimento da presente tarefa a fim que cessem as dúvidas sobre o tema e para que todos os títulos de pós-graduação que sejam obtidos dentro dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, tenham a sua admissibilidade no território brasileiro para os fins a que as referidas titulações credenciam, especial e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil sem a imposição de exigências ao arbítrio das instituições.*

*Urge que os países membros do MERCOSUL trabalhem com o objetivo de estabelecer acordos na elaboração de currículos comuns, ou correspondência curricular, para os cursos de graduação e pós-graduação, pois a integração só se tomará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas, como a educação, que é um dos que mais tem se destacado na busca de mecanismos que promovam o reconhecimento e o livre trânsito.”*

Encaminhado em 12/09/2011 pela Mesa Diretora da Câmara à Representação Brasileira no MERCOSUL, a proposição recebeu em 18/11/2011 um primeiro Parecer **desfavorável** de seu relator, o ilustre Senador Paulo Bauer. O processo foi em 10/02/2012 devolvido ao relator, o qual apresentou novo Parecer, em 08/05/2012, **pela aprovação** da proposição. Apresentado na sessão de 22/05/2012 pelo relator substituto, o ilustre Deputado José Stédile, o Parecer originário do relator foi aprovado pelos membros da Representação.

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara, entretanto, decidiu rejeitar o projeto de lei em questão, considerando o instituto da autonomia constitucionalmente assegurado aos estabelecimentos universitários que, por lei, se incumbem de receber, examinar e decidir acerca da revalidação ou não dos títulos de nível superior auferidos fora do país.

A Comissão teve em vista também o que indicam a *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*, da Comissão de Educação e Cultura, bem como a *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos

Deputados, que recomendam sejam rejeitados os projetos de lei que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo. A Súmula nº 1 da CEC recomenda também que caso haja mérito em seus conteúdos, sejam endereçados à área governamental de referência, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos, portanto, respeitosamente, submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de que seja sugerida por Vossa Excelência, em próxima Reunião de Ministros do MERCOSUL, instância máxima decisória do Setor Educacional do MERCOSUL – o SEM -, a criação de diretrizes e mecanismos de acreditação regional da qualidade acadêmica dos diplomas de pós-graduação auferidos nos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, tendo em vista favorecer a simplificação dos processos de revalidação nacional.

Sabemos que no âmbito do MERCOSUL, o Brasil é o país que dispõe do sistema de supervisão e avaliação de qualidade da pós-graduação mais abrangente e consolidado, que desde 1977 vem sendo conduzido pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), o qual é internacionalmente reconhecido e até imitado. A seriedade e o rigor característicos dos trabalhos das comissões das áreas científicas da CAPES, no reconhecimento e reavaliação periódica dos programas de pós-graduação que lhe são submetidos são por demais conhecidos. A CAPES, no momento, incumbe-se, inclusive, de conferir igual seriedade ao trato com os cursos de pós-graduação *lato sensu* – especialização, até então ainda não submetidos a qualquer tipo de cuidado maior por parte dos órgãos oficiais. Trata de fazer saber, em seu sítio oficial na internet, que “toda instituição promotora de pós-graduação *lato sensu*, deverá fazer constar do material de divulgação do curso, o número e data do ato de credenciamento da instituição promotora pelo MEC, para atuar no ensino superior, indicando a data de publicação oficial, sob pena de incorrer em prática de propaganda enganosa omissiva e violação do direito do aluno-consumidor, de estar clara e suficientemente informado sobre a qualidade do serviço ofertado, vez que o credenciamento é dado essencial à validade nacional do certificado a ser obtido com a conclusão dos estudos, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/2001.” Faz saber ainda que “Embora os cursos *lato sensu* não se submetam à avaliação sistemática, face às peculiaridades, em especial a mutação dinâmica, ditada por exigências do

desempenho profissional, o INEP possui um cadastro dos cursos regulares deste nível e é o órgão para onde devem ser dirigidas as consultas relacionadas ao tema (Portaria MEC nº 328, de 01/02/2005).” A CAPES tem, assim, toda a condição de colaborar nesse processo de busca de diretrizes e mecanismos de reconhecimento e validação de títulos de pós-graduação obtidos em países do Bloco.

No que se refere à revalidação de diplomas estrangeiros de **pós-graduação**, a CAPES reiteradamente tem incitado os interessados ao cumprimento estrito da lei, dada, sobretudo, a proliferação de cursos de pós-graduação *lato sensu* e de cursos livres de “aperfeiçoamento” oferecidos na região, nem sempre com a qualidade requerida pelos nossos processos internos de reconhecimento. Em julho de 2011, por exemplo, às vésperas de audiência pública que se realizaria em 07/07/ 2011 no Congresso Nacional, sobre o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições no exterior, a CAPES publicou NOTA TÉCNICA intitulada **‘Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos em instituições do exterior’**, reafirmando que *“o reconhecimento de títulos de pós-graduação é matéria constitucional que atribui autonomia às universidades brasileiras, sendo ademais regulamentada na LDB e disciplinada pelo CNE, não cabendo, portanto, à Capes interferir nas questões relativas a essa matéria”* e que *“Por conta dessa determinação legal, até mesmo os bolsistas da Capes, do CNPq e de outras agências de fomento que concluem formação pós-graduada no exterior são obrigados a submeter seus títulos ao reconhecimento das nossas instituições de ensino superior”*. Por fim a CAPES assevera na NOTA que *“A posição desta Fundação tem sido, ao longo dos seus 60 anos, a de preservar e fortalecer a autonomia das universidades brasileiras nesta matéria”*.

Com relação aos **diplomas de graduação** expedidos por países do MERCOSUL e Associados, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da Secretaria da Educação Superior do MEC – CGLN/SESU/MEC, mediante documento de 2011, em resposta a consulta da assessoria parlamentar do Ministério sobre a matéria, assim se pronunciou:

*“(..) O Decreto nº 5.518/2005 promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL. Dentre as justificativas do Acordo estão a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, como fundamental para responder aos*

desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente; o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes; e que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento.

**O Acordo possibilita a admissão dos títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai.**(grifos nossos) *In verbis:*

*Artigo Primeiro*

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.”

*(..)Artigo Quinto*

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes. (g.n.)

Resta claro das disposições do Acordo que tal admissão de títulos unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior **não se confunde** com a revalidação automática dos diplomas e certificados relativos a cursos de graduação e pós-

graduação cursados nos outros Estados Partes para fins de atuação profissional. (..) Ademais, tal admissão tem caráter temporário, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 03/2011 (...).”(g.n.)

Pois bem: não obstante as claras disposições legais sobre a matéria e os esclarecimentos reiterados das autoridades educacionais, vez por outra projetos de lei são propostos no Congresso, visando aprimorar a legislação referente à revalidação dos diplomas estrangeiros e dar alento aos cidadãos em busca de revalidação para seus títulos de nível superior auferidos no exterior. Quando não são sustados na Câmara ou no Senado, tais projetos de lei acabam vetados no Poder Executivo.

Ilustra-o o projeto de lei do mesmo autor do projeto em tela, o nobre Dep. Gonzaga Patriota, que apresentou recentemente projeto de lei análogo - o PL nº 6.957/2010, que *“Dispõe sobre o reconhecimento e revalidação de Títulos de Pós-graduação nos Estados Partes e associados do MERCOSUL, e dá outras providências”*. Propunha ele que *“Os títulos de pós-graduação **lato sensu e stricto sensu** expedidos pelas instituições acadêmicas dos Estados Partes e associados do MERCOSUL, para o exercício das atividades profissionais que essas titulações credenciam, terão validade plena, abrangendo o território e jurisdição de todos os países membros e associados, sendo que a revalidação dos títulos em epígrafe independe da nacionalidade do estudante”,* estabelecendo também que *“a revalidação e reconhecimento são dispensáveis nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma”* e que *“para os fins previstos na nova Lei, são considerados títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado, conforme previsto no Acordo”*. Tramitava apensado ao PL nº 4.872/2009, de autoria do então Deputado Eliene Lima, que propunha acrescentar dois parágrafos ao art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), para assegurar admissão automática – tendo em vista a qualificação para concursos públicos, seleção de docentes e pesquisadores e para fins de carreira de ensino e pesquisa -, dos diplomas e certificados de nível superior (graduação de no mínimo quatro anos e 2.700 horas-aula presenciais e pós-graduação lato sensu ou especialização, de, no mínimo, 360 h/a), expedidos por instituições de educação superior (IES) de Estados Parte do MERCOSUL *“para fins de ensino e pesquisa”*. E que estabelecia, ainda, que

tais títulos “*produzirão os mesmos efeitos de um diploma regularmente obtido em Instituições de Ensino Superior regular do País, quanto ao posicionamento na carreira de cargos e salários de seu detentor*”. Ambos os projetos receberam **Parecer desfavorável** da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL , o mesmo acontecendo na Comissão de Educação e Cultura (CEC), pelo que foram, em 24/11/2011, arquivados nos termos do artigo 133 do RICD (rejeição nas comissões de mérito).

Ou a exemplo do PLS nº 498/2003, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko, que “*Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras*”. Depois de tramitar por sete anos no Senado e na Câmara, foi aprovado no Congresso e, enviado à Presidência para sanção, foi vetado na íntegra por Sua Excelência a Senhora Presidente da República em 2011, com base em argumentação do MEC, transcrita a seguir: “*Da forma como redigido, o projeto colide com a autonomia das universidades ao determinar parâmetros conclusivos para a equivalência de estudos, que poderiam ser considerados inadequados para diferentes Instituições, conforme seus respectivos projetos acadêmicos. Além disso, a complementação, tal como definido no inciso III, pode consubstanciar uma forma indireta de transferência de estudantes, contrária ao princípio de igualdade de acesso*”.

Considerado o que foi exposto, cabe, em resumo, aos interessados – estrangeiros ou brasileiros- que tenham cursado sua pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* em países membros ou associados do MERCOSUL dar entrada em seus pedidos de revalidação de títulos nas universidades credenciadas no MEC, nos termos da legislação em vigor.

No entanto, a imprensa nacional tem relatado com frequência as dificuldades por que passam milhares de estudantes brasileiros que, ao retornar de suas experiências acadêmicas no exterior, precisam revalidar seus títulos de graduação ou de pós-graduação obtidos fora do país. Demora excessiva, custos elevados, exigências descabidas, critérios não homogêneos e rígidos de exame, má vontade e despreparo das universidades estão entre as principais razões de queixa. Situação pior é a dos estrangeiros que desejam validar seus títulos de nível superior, pré-requisito para poderem trabalhar no país e há anos, esse grande contingente de titulados vem apelando às autoridades educacionais no sentido de que o processo de

revalidação seja menos burocratizado e mais ágil, reivindicando também que os limites legais de validade de seus títulos sejam ampliados, permitindo-lhes usufruir mais plenamente dos benefícios que a titulação de nível superior auferida lhes poderia assegurar. Mesmo os estudantes que acorrem ao Brasil, provenientes dos países vizinhos, membros e associados do Mercado Comum, o MERCOSUL, padecem destes problemas, não contando com qualquer facilidade para obterem a necessária validação de seus diplomas e certificados.

A perspectiva é de agravamento do problema, com o sucesso do novo programa ***Ciência sem Fronteiras***, cujo objetivo é estimular a presença de estudantes de graduação e de pós-graduação e de pesquisadores brasileiros em universidades de excelência no exterior, para aumentar a qualificação nas competências e habilidades necessárias ao desenvolvimento do país. Alguns milhares de alunos nacionais já estão envolvidos neste experimento acadêmico da maior relevância para o país e para os participantes e todos eles, que cursam sua pós-graduação fora (e também a graduação) deverão validar seus títulos estrangeiros no retorno.

Tomamos a liberdade de lembrar aqui duas experiências bem sucedidas e levadas adiante no âmbito do Ministério da Educação, as quais poderão ser também levadas pela equipe brasileira para subsidiar o trabalho de elaboração de diretrizes e mecanismos das equipes técnicas do SEM. **A primeira** é a empreendida, nos últimos dois anos, pelo Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, em parceria com as mais de três dezenas de instituições federais de educação superior, após ampla discussão que envolveu a sociedade civil organizada, pressão de governos, de estudantes e suas famílias, e que contou também com a importante colaboração do Congresso Nacional. Referimo-nos ao **REVALIDA** - exame nacional de revalidação de diplomas médicos de graduação expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, em que ressaltam dois aspectos normativos fundamentais: um, relativo ao consenso universitário, antes inexistente, sobre os conteúdos curriculares e práticas médicas que devem ser aferidos para efeitos de revalidação dos diplomas, consenso este de base acadêmica e visando a qualidade da formação universitária que veio corrigir a enorme dispersão ocorrente nas instituições quanto a currículos ministrados, não obstante a convergência desejável inspirada pelas diretrizes curriculares nacionais da área. O outro aspecto refere-se ao acordo sobre padrões e procedimentos básicos para qualificar e tornar mais ágeis os processos de

revalidação, considerados os parâmetros legais sobre a matéria, tendo em vista a igualdade de acesso a todos que queiram democraticamente se submeter aos testes oficialmente cancelados para reconhecer e acreditar sua formação obtida no exterior. A boa prática já consolidada nos dois exames já realizados, em área de grande complexidade como a medicina, após discussões e contribuições de todas as partes interessadas e envolvidas na questão, encoraja a pensar a possibilidade de introdução de mecanismo análogo também em outras áreas do conhecimento, na graduação e na pós graduação, feitas as adaptações pertinentes e a partir de estudos técnicos sobre o fluxo dos pedidos de revalidação de diplomas nas diversas instituições universitárias, agrupados por áreas de formação.

A **segunda experiência** a destacar é o processo em curso há duas décadas, coordenado pelas respectivas agências de avaliação/acreditação educacional dos países do MERCOSUL e Estados Associados, cancelado pelo conjunto dos Ministérios de Educação desses países e que conta com a participação de quadros docentes de alto nível das instituições universitárias nacionais credenciadas. Desde a criação do MERCOSUL – Conselho do Mercado Comum – em 1991, foi instituída a chamada ‘Reunião de Ministros da Educação (RME) dos Países Membros do MERCOSUL’, para coordenar as políticas educacionais da região. Entre os objetivos do 1º Plano Trienal para o Setor Educacional do MERCOSUL - SEM (1992/1994/1998) figurava a compatibilização e harmonização acadêmica, jurídica e administrativa dos sistemas educacionais e a criação de um Sistema de Informação. No âmbito da educação superior, iniciou-se em 1998 a construção, por um conjunto de professores, especialistas e técnicos dos países participantes<sup>4</sup>, do MEXA - **Mecanismo experimental de credenciamento de cursos universitários (“carreras”)**. Com base em padrões de qualidade consensuados entre os países participantes, o MEXA teve por alvo cursos de graduação de **Agronomia, Engenharia e Medicina** oferecidos por instituições selecionadas de ensino superior da **Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile**, cujo objetivo era promover o **reconhecimento recíproco de títulos de graduação universitária no âmbito dos países participantes, ainda que somente para fins acadêmicos e desde que atendidos os critérios de qualidade coletivamente acordados**.

---

<sup>4</sup> Primeiro, os países membros Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, a que se somaram ao longo do tempo, a Bolívia, o Chile, o Peru, a Colômbia e o Equador, na qualidade de ‘membros associados’; a Venezuela, há alguns anos, está em vias de ingressar no grupo.

27 (vinte e sete) cursos brasileiros e dos demais países já passaram pela certificação no âmbito do MEXA e receberam o **selo de Acreditação do MERCOSUL**, com duração limitada, requerendo revisão a cada cinco anos. No Brasil, até 2007, foram acreditados pelo **MEXA** 12(doze) cursos de graduação, sendo três de Medicina (os da Santa Casa de Saúde de São Paulo; da Universidade Estadual de Londrina; e da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP); três de Agronomia (os da Universidade de Brasília, da Universidade Federal de Viçosa e da Universidade Estadual de Londrina) e seis na área das Engenharias (os da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Campina Grande, de engenharia elétrica; os da Universidade Federal de Uberlândia e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de engenharia mecânica; e da PUC-Rio e da Unicamp, na área de engenharia química). Em 2006, foram incluídos no processo de credenciamento cursos de graduação **Arquitetura, Enfermagem, Odontologia e Veterinária**.

Em 2006 os participantes acadêmicos e as autoridades educacionais do MERCOSUL decidiram ultrapassar a etapa experimental e definiram diretrizes para a constituição de um **Sistema MERCOSUL de Acreditação dos Cursos (ARCU-SUL)**, em caráter permanente, cujas normativas, de 2008, aprimoram a sistemática teórica e metodológica sedimentada pelo MEXA. O Sistema ARCU-SUL, que visa estabelecer e assegurar critérios regionais de qualidade de cursos de graduação para a melhoria permanente da formação em nível superior, necessária para a promoção do desenvolvimento educacional, econômico, social, político e cultural dos países da região, tem seus procedimentos e critérios ajustados e acordados por consenso entre os membros da Rede de Agências Nacionais de Acreditação – RANA, onde estão representados todos os países integrantes do MERCOSUL e Estados associados. No âmbito do ARCU-SUL, o processo de acreditação dos cursos de **Arquitetura, Odontologia, Enfermagem e Veterinária**, acrescentado à continuidade das iniciativas de acreditação dos cursos de **Agronomia, Medicina e Engenharia**, está em andamento.

Como no caso do REVALIDA, na área médica, a experiência do MEXA, sucedida pelo sistema ARCU-SUL, nas áreas de Medicina, Agronomia, Engenharias, Arquitetura, Veterinária, Enfermagem e Odontologia já credenciam o Brasil e os demais países participantes para inovarem no domínio da elaboração e colocação em prática de critérios

simplificados de reconhecimento de estudos feitos no exterior e revalidação de diplomas estrangeiros – de graduação e de pós-graduação, sem abrir mão de critérios estritamente acadêmicos e de padrões de qualidade.

Senhor Ministro: tendo em vista as informações e sugestões precedentes, e considerados os anseios legítimos de milhares de mestres, doutores e especialistas que, de posse de seus diplomas válidos nos países que os emitiram, têm urgência em revalidá-los no Brasil, para que possam trabalhar e usufruir dos benefícios que sua titulação poderá lhes conferir, encarecemos de Vossa Excelência que, primeiramente, solicite dos reitores e coordenadores de pós-graduação das universidades do País, para que façam cumprir com mais celeridade e menos burocracia o que a lei atribui a estas instituições, a saber, a responsabilidade de receber, analisar e expedir o resultado do reconhecimento e revalidação de diplomas auferidos no exterior por cidadãos brasileiros - e também por estrangeiros, na forma da lei. Em seguida, solicitamos de Vossa Excelência apresentar e debater com seus Pares, em próxima Reunião de Ministros da Educação do Setor Educacional do MERCOSUL, o pleito de criação de diretrizes e mecanismos de acreditação regional da qualidade acadêmica dos diplomas de pós-graduação auferidos nos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, tendo em vista favorecer a simplificação dos processos de revalidação nacional.

Manifestando os nossos costumeiros votos de consideração, despedimo-nos, aguardando, em breve, retorno oficial com relação às propostas que, nesta oportunidade, viemos trazer.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**

Deputado **WALDENOR PEREIRA**